



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 217

PROJETO DE LEI Nº 13.417

PROCESSO Nº 86.997

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei autoriza cadastro de câmeras de radar fixo e móvel junto ao sistema de prevenção e investigação criminal do Estado de São Paulo (“Detecta”).

fls. 03 e 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, presente projeto de lei visa o cadastro de câmeras de radar fixo e móvel do Município junto ao sistema de prevenção e investigação criminal do Estado de São Paulo (“Detecta”), mediante convênio a ser firmado, no sistema de prevenção e investigação criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, pois trata-se de lei autorizativa, e seu conteúdo acaba por violar o princípio da separação dos Poderes, visto que seu conteúdo trata de **organização administrativa e atribuições de órgãos públicos**, o que viola o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste sentido, o escopo do pedido revela típico ato de gestão administrativa, para o qual o Prefeito precisará de autorização do Legislativo se (i) decidir, como Chefe do Executivo, efetivamente firmar um convênio com órgão de outro ente da Federação, e (ii) este exija lei municipal autorizando a pactuação.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.



Não é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Cumprido recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente correlato, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS XIV E XVI DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



CONSÓRCIOS PELO MUNICÍPIO. AUTORIZAÇÃO PARA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO FEDERATIVO. 1. Lei Orgânica Municipal que estabelece competir à Câmara Municipal a autorização para celebração de convênios e consórcios pelo Poder Executivo é inconstitucional por violação ao princípio da separação de poderes e, no tocante a consórcios, também ao princípio federativo (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144 CE/89 c.c. arts. 22, XXVII, 23, par. único e 241, CF/88). 2. Lei Orgânica Municipal que atribui à Câmara Municipal autorização para denominação de bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, por consistir ato privativo da gestão administrativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, art. 47, II e XIV, e 144 da CE/89). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes, assim como pela inobservância do princípio da isonomia, sendo ambos os princípios constitucionais cláusulas pétreas da Lei Maior do País.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.



Jundiaí, 10 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito